



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2888/2025

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.

Processo nº 0011534-02.2018.8.19.0067,
ajuizado por **S.W.D.S.R.**

Observa-se que para a presente ação foram emitidos: o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4039/2018** (fls. 69 a 73), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à legislação vigente, às condições clínicas apresentadas pelo Autor – **conjuntivite alérgica grave**, à indicação e disponibilização no âmbito do SUS dos medicamentos **lubrificante ocular** (Hyabak®), **Dexapantenol 2mg/mL solução** (Epitegel®), **Olapatadina 2mg/mL** (Patanol® S) e **Tacrolimus 0,3% colírio** e o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2026/2025**, em 24 de maio de 2025 (fls. 1104 e 1105), no qual foi incluído como pleito o medicamento **Aciclovir 200mg**, todavia, foi solicitada a emissão de documento médico que versasse detalhadamente sobre o quadro clínico atual do Requerente, justificando o uso do Aciclovir 200mg em seu plano terapêutico.

Frente ao exposto, foi anexado novo documento médico (fl. 1148) onde relata que o Autor, 18 anos, em acompanhamento no setor de córnea do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, apresenta **ceratocone** e **herpes ocular de repetição**, evoluindo com visão de 20/100 em olho direito e 20/25 em olho esquerdo, necessitando de uso contínuo de **Aciclovir** – 400mg de 12/12 horas, para profilaxia. Foram mencionados os códigos da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **H18.6 – Ceratocone e B00.5 – Afecções oculares pelo vírus do herpes**.

Neste sentido, cumpre informar que o medicamento pleiteado **Aciclovir 200mg, está indicado** ao tratamento do quadro clínico do Autor.

No que se refere à disponibilidade no âmbito do SUS, reitera-se que o **Aciclovir 200mg é fornecido** pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Queimados no âmbito da atenção básica^{1,2}, conforme sua Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). Para ter acesso ao referido medicamento, a representante legal do Autor deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização.

¹ O Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) destina-se à aquisição de medicamentos (anexo I da Rename) e insumos (anexo IV da Rename) no âmbito da Atenção Básica à saúde. O financiamento desse componente é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Portaria MS/GM nº 1.555, de 30 de julho de 2013).

² A execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no Estado do Rio de Janeiro é descentralizada para os Municípios, os quais são responsáveis pela a seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente (Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Outrossim, o **Aciclovir** não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) no Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento de nenhuma doença.

As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no parecer supramencionado.

Sem mais a contribuir no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

À 2^a Vara Cível da Comarca de Queimados do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providencias cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02